

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dólar australiano	0,009 58
Xelim austríaco/Schilling	0,079 6
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93
Dinar do Barein	0,002 73
Franco belga	0,234
Dólar das Bermudas	0,007 14
Cruzado novo brasileiro	0,686
Lev da Bulgária	0,005 19
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,008 78
Coroa da Checoslováquia	0,178
Iuan ou Ren-Min-Bi da China	0,033 7
Peso chileno	2,52
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	4,098
Won da Coreia do Sul	5,10
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,005 8
Coroa dinamarquesa	0,043 2
Libra egípcia	0,020 7
Cólon de El Salvador	0,007 13
Sucre do Equador	6,53
Dólar dos Estados Unidos da América	0,007 13
Marco finlandês	0,027 3
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,007 13
Dracma da Grécia	1,152
Peso da Guiné-Bissau	17,06
Florim holandês	0,012 8
Lempira das Honduras	0,007 13
Dólar de Hong-Kong	0,056
Forint da Hungria	0,45
Rupia indiana	0,135
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002 29
Libra irlandesa	0,004 22
Coroa islandesa	0,404
Shekel de Israel	0,015 1
Lira italiana	8,7
Iene do Japão	0,965
Dinar jordano	0,004 73
Novo dinar jugoslavo	0,076 9
Schilling do Quênia	0,161
Dólar liberiano	0,007 14
Franco luxemburguês	0,238
Kwacha do Malawi	0,019 9
Dirham marroquino	0,059 8
Peso mexicano	21,2
Metical de Moçambique	6,66
Nova Córdoba da Nicarágua	0,007 13
Naira da Nigéria	0,056 1
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,012 1
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 8
Balboa do Panamá	0,007 14
Rupi do Paquistão	0,16
Guarani do Paraguai	8,77
Inti do Peru	3 236,24
Zloti da Polónia	66
Dobra de São Tomé e Príncipe	1
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,012 9
Emalangi da Suazilândia	0,018 5
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,178
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	20
Novo peso do Uruguai	9,4
Rublo da URSS	0,004 23
Bolívar da Venezuela	0,338
Zaire da República do Zaire	3,86
Kwacha da Zâmbia	0,289
Dólar do Zimbabwe	0,019 4
Dólar de Trindade e Tabago	0,030 2
Libra da Síria	0,064 3

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 26 de Novembro de 1990. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 1197/90

de 13 de Dezembro

Nos termos da alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 783/89, de 8 de Setembro, os requerimentos a apresentar nas capitánias dos portos, para efeitos de inscrição marítima, deverão ser acompanhados de um certificado comprovativo de aptidão física para o desempenho das funções correspondentes à categoria que o requerente vai desempenhar, em face da tabela em vigor que enumera as doenças, lesões e deformidades que incapacitam para o exercício da profissão.

Porque o referido certificado será passado pelo centro de saúde da área da capitania do porto de inscrição do marítimo, torna-se necessário proceder à sua uniformização para o pessoal de pesca, através da aprovação do respectivo modelo.

Assim, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O certificado comprovativo de aptidão física para o pessoal da pesca, designado por certificado de aptidão física, será emitido de acordo com o modelo anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O certificado de aptidão física será renovado de dois em dois anos, a partir da data da sua emissão, bem como sempre que o marítimo requerer mudança de categoria, mediante exame médico.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

### ANEXO

#### Certificado de aptidão física (1)

Certifico que ..., natural de ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., se encontra nas condições físicas legais para a inscrição marítima, matrícula e exercício de funções a bordo.

Data de emissão: ... / ... / ...

O Médico do Centro de Saúde (?), ...

*Nota.* — Este certificado será renovado de dois em dois anos, a partir da data da sua emissão, bem como sempre que o marítimo requerer mudança de categoria, mediante exame médico, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1197/90, de 13 de Dezembro.

(1) Modelo de certificado a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1197/90, de 13 de Dezembro.

(2) Nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 783/89, de 8 de Setembro.

### Portaria n.º 1198/90

de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, que regula o processo de fixação da lotação de segurança das embarcações de pesca, estipula que, uma vez fixada a lotação, é emitido um certificado de lotação, do mo-

delo aprovado por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Nestes termos, a Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho, aprovou os modelos de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca costeira e do largo e para as embarcações de pesca local.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, que reestruturou a carreira dos profissionais da pesca, nomeadamente no que respeita às respectivas categorias e funções, impõe-se proceder a alguns ajustamentos nos modelos de certificado de lotação.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca costeira e do largo e para as embarcações de pesca local, que constam, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria, dela fazendo parte integrante, os quais substituem os modelos aprovados pela Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho.

2.º Os certificados de lotação emitidos ao abrigo da Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho, mantêm-se em vigor enquanto não se verificar qualquer alteração à lotação de segurança neles estabelecida.

3.º É revogada a Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho, e respectivos anexos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

ANEXO I

Ministério \_\_\_\_\_  
(Ministry of)

**Direcção-Geral das Pescas**  
(General Department for Fisheries)

**Certificado de lotação de segurança para embarcação de pesca**  
(Safe manning certificate for fishing vessel)

Nome da embarcação _____ <i>(vessel's name)</i>	
Armador ou proprietário _____ <i>(owner)</i>	
Conjunto de identificação _____ <i>(distinctive number of letters)</i>	Sistema propulsor _____ <i>(propulsion system)</i>
Tipo de pesca _____ <i>(type of fishing)</i>	Potência propulsora _____ <i>(propulsion power)</i>
Área de operação _____ <i>(operation area)</i>	Potência de geradores _____ <i>(generators power)</i>
Porto de registo _____ <i>(port of registry)</i>	Grau de automação _____ <i>(automation degree)</i>
TAB _____ <i>(GRT)</i>	Autonomia _____ <i>(autonomy)</i>
Sistema de intercomunicações _____ <i>(intercommunication system)</i>	

Certifica-se que, de acordo com a legislação portuguesa, as convenções internacionais de que Portugal é parte e as orientações da IMO, a embarcação a que se refere o presente documento está lotada com segurança para sair para o mar e área de navegação supra-referida desde que tenha a bordo, no mínimo, a lotação constante deste certificado.

*This is to certify that, under the provisions of the Portuguese national law, international conventions of which Portugal is a party and IMO provisions, the boat named in this document is considered to be safety manned if, whenever it proceeds to sea in the above mentioned trading area, it carries not less than safe manning specified in this document.*

Funções (Duties)	Número (Number)	Categoria mínima (Minimum grade)	Observações (Observations)
<b>Oficiais (officers):</b>			
Comandante (master) ..			
Imediato (chief officer)			
... Piloto (deck officer)			
... Piloto (deck officer)			
Chefe de máquinas (chief engineer) .....			
... Maquinista (engineer officer).....			
... Maquinista (engineer officer).....			
Chefe de radiotecnia (radio officer).....			
<b>Mestrança (ratings):</b>			
Mestre (skipper).....			
Contramestre/chefe de quarto de navegação (boatswain/boatswain in charge of a navigational watch) .....			
Arrais (skipper) .....			
Chefe de máquinas (chief engineer) .....			
... Motorista (motorman).....			
... Motorista (motorman).....			
Electricista (electrician).....			
Enfermeiro (nurse).....			
<b>Marinhagem (other ratings):</b>			
Marinheiro (sailor) .....			
Ajudante de motorista (motorman assistant) .....			
.....			
Cozinheiro (cook) .....			
.....			
<b>Outros tripulantes (other crewmembers):</b>			
.....			
.....			
<b>Total.....</b>			
Número máximo de pessoas que a navegar podem estar embarcadas (maximum number of persons on board at sea).			

Direcção-Geral das Pescas. O Director-Geral,  
Emitido em Lisboa aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (The Issuing Authority)  
(Issued at Lisbon)

## ANEXO II

Capitania do Porto de \_\_\_\_\_

**Certificado de lotação para embarcação de pesca local**

Nome da embarcação \_\_\_\_\_

Conjunto de identificação \_\_\_\_\_

Tonelagem bruta \_\_\_\_\_

Tipo de pesca \_\_\_\_\_

Área de operação \_\_\_\_\_

Meios de salvação \_\_\_\_\_

Sistema propulsor \_\_\_\_\_

Potência propulsora \_\_\_\_\_

Arrais _____
Marinheiro pescador _____
Pescadores _____
Motorista prático de _____ classe _____
Ajudante de motorista _____
Outros tripulantes _____
<b>Total de tripulantes _____</b>
<b>Número máximo de pessoas que a navegar podem estar embarcadas _____</b>

Capitania do Porto de \_\_\_\_\_ O Capitão do Porto,

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA,  
DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 1199/90****de 13 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, no seu artigo 9.º, prevê a publicação de listas de substâncias que

não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante certas condições.

Foi dado cumprimento àquela disposição através da publicação da Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho. Contudo, com a entrada em vigor da 10.ª Directiva da Comissão, de 2 de Março de 1988, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, torna-se indispensável proceder às alterações daí decorrentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, é alterada nos seguintes termos:

## 1) No anexo II:

- a) Nos n.ºs 350 e 351 é suprimida a frase «com excepção das impurezas do tribromossalicilanilida, conforme os critérios fixados no anexo IV, primeira parte»;
- b) No n.º 367 é suprimida a frase «excepto como impureza do hexaclorofeno nas condições previstas no anexo VI, primeira parte, n.º 6»;
- c) São acrescentados os seguintes números:
- 373 — 3, 4', 5-Tribromossalicilanilida (*Tribromsalan*).
- 374 — *Phytolacca* spp. e suas preparações.
- 375 — Tretinoína (ácido retinóico e seus sais).
- 376 — 1-Metoxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminoanisola-CI 76050).
- 377 — 1-Metoxi-2,5-diaminobenzeno (2,5-diaminoanisola).
- 378 — Corante CI 12140.
- 379 — Corante CI 26105.
- 380 — Corante CI 42555.  
Corante CI 42555-1.  
Corante CI 42555-2.

## 2) Na primeira parte do anexo III:

- a) O texto dos números de ordem 2 e 51 passa a ter a seguinte redacção:

a	b	c	d	e	f
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	<p>a) Produtos para frisagem ou desfrisagem do cabelo:</p> <p>Uso particular.</p> <p>Uso profissional.</p> <p>b) Depilatórios.</p> <p>c) Outros produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminados após aplicação.</p>	<p>8% pronto a usar. pH 7 a 9,5.</p> <p>11% pronto a usar. pH 7 a 9,5.</p> <p>5% pronto a usar. pH 7 a 12,7.</p> <p>2% pronto a usar. pH 7 a 9,5.</p> <p>(As percentagens anteriores são calculadas em ácido tioglicólico.)</p>	<p>a), b) e c):</p> <p>As condições de emprego redigidas na(s) língua(s) nacional(ais) ou oficial(ais) devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes:</p> <p>Evitar o contacto com os olhos.</p> <p>No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista.</p> <p>Usar luvas adequadas [apenas para a) e c)].</p>	<p>a):</p> <p>Contém sais de ácido tioglicólico.</p> <p>Seguir as condições de emprego.</p> <p>Conservar fora do alcance das crianças.</p> <p>Reservado aos profissionais.</p> <p>b) e c):</p> <p>Contém sais de ácido tioglicólico.</p> <p>Seguir as condições de emprego.</p> <p>Conservar fora do alcance das crianças.</p>